Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000215/2022**
Processo: **9704-00 2022**

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 215/2022

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 215/2022, que **"Dispõe sobre a gratuidade nos meios de transporte coletivo municipal aos portadores de doenças raras."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Contudo, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa que, em parecer exaurido, verbalizou pela ilegalidade desta matéria legislativa.

O presente projeto de lei, apesar da nobre intenção de seu Autor em não medir esforços em trabalhar por melhores condições de acessibilidade no livre direito de ir e vir por meio do transporte público coletivo urbano em favor dos portadores de doenças raras, infelizmente não compete esta proposição por meio de iniciativa do Poder Legislativo, por confrontar diretamente com os artigos 6º, 16, 68 e 70 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que a Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo, cabendo ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, promover e executar as obras e serviços de interesse local, entre os quais, o transporte público, no que compete, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o referido serviço público. Portanto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de lei para promover a alteração sobre o transporte público no município.

Trata-se de uma competência legislativa privativa, ou seja, unicamente do Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal. Do contrário, configura ainda explícita violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes. Outrossim, conforme entendimento majoritário da Suprema Corte, há o entendimento no sentido de ser permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas por meio de programas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e por ser a mesma ilegal por contrariar diretamente a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, 16, 68 e 70, que discrimina a competência privativa e exclusiva do Poder Executivo através do Prefeito Municipal em legislar sobre o transporte público no município, violando, assim, o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, conforme o Parecer exaurido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos esta proposição legislativa para seguir seus trâmites legais até o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240881

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 08 de fevereiro de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240881

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*